SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192072 - SP (2023/0051380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
		ISABELLA DOS SANTOS MONTEIRO - SP465521
		MAYARA GOMES FARIA - SP368896
		ANA CAROLINA LIMA SILVA - SP483471
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
		MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA. REGULARIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. NATUREZA DO CRÉDITO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO N. 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSA DE CUMULAÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.

1. A alteração dos entendimentos da instância ordinária sobre a comprovação das infrações, a suficiência da instrução dos autos administrativos, a ausência de prejuízo e a proporcionalidade da multa exige nova apreciação dos elementos probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60046215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc60542f-dc4d-4269-8bb9-0128caf6df73

2. É inviável o conhecimento do recurso especial que exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Incidência do Enunciado n. 280/STF.
3. A alegada cumulação de honorários em percentual global não corresponde à premissa fixada no acórdão recorrido, que registrou a substituição da verba inicialmente prevista na execução pelos honorários arbitrados nos embargos. A verificação de eventual encargo adicional inserido nas certidões de dívida ativa demanda exame documental, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bc60542f-dc4d-4269-8bb9-0128caf6df73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192072 - SP (2023/0051380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
		MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA. REGULARIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. NATUREZA DO CRÉDITO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO N. 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSA DE CUMULAÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.

1. A alteração dos entendimentos da instância ordinária sobre a comprovação das infrações, a suficiência da instrução dos autos administrativos, a ausência de prejuízo e a proporcionalidade da multa exige nova apreciação dos elementos probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial que exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Incidência do Enunciado n. 280/STF.

3. A alegada cumulação de honorários em percentual global não corresponde à premissa fixada no acórdão recorrido, que registrou a substituição da verba inicialmente prevista na execução pelos honorários arbitrados nos embargos. A verificação de eventual

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

encargo adicional inserido nas certidões de dívida ativa demanda exame documental, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Pimenta Verde Alimentos Ltda.** contra decisão de fls. 1.761/1.763, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que: (I) inexistiu violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (II) a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da proporcionalidade da multa administrativa, da regularidade dos autos de infração, da natureza do débito, do índice de atualização monetária e da verba honorária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; (III) o exame da legalidade da sanção e da competência do Procon dependeria da interpretação de legislação estadual, atraindo a incidência do Enunciado n. 280/STF; e (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não enfrentou questão central relativa aos critérios legais de dosimetria da multa previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Acrescenta que a controvérsia prescinde do revolvimento de fatos e provas, por envolver a interpretação e a aplicação dos arts. 57 e 82, III, do CDC; 113 e 142 do CTN; e 8º e 85, §§ 2º e 3º, do CPC às premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Defende, assim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ às questões relativas à proporcionalidade e ao caráter confiscatório da multa, à regularidade dos autos de infração, à competência do Procon e aos limites da verba honorária.

Assevera, ainda, que não pretende a interpretação autônoma da legislação estadual, mas o exame de sua compatibilidade com as normas federais apontadas como violadas, razão pela qual não incidiria o Enunciado n. 280/STF.

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e que a cumulação das verbas superaria o limite legal, não sendo aplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ nem o entendimento do Tema n. 587/STJ, nos moldes adotados na origem.

Por fim, alega ter demonstrado adequadamente a divergência jurisprudencial, mediante cotejo analítico e indicação da similitude entre os casos confrontados, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação fl. 1.793.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Em verdade, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação, de modo que o Tribunal de origem não chegou a ser provocado, mediante o recurso integrativo adequado, a sanar os vícios que a recorrente pretende atribuir ao julgado. Os embargos declaratórios mencionados nos autos foram dirigidos à sentença e julgados pelo Juízo de primeiro grau às fls. 1.363/1.366.

Assim, ao indicar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação da insurgência especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

De todo modo, o aresto recorrido examinou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia. Ao apreciar a proporcionalidade da sanção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou expressamente que a penalidade observou a legalidade, foi aplicada de acordo com o número de infrações apuradas e se mostrou adequada à finalidade de desestimular a prática lesiva aos consumidores. Também enfrentou o art. 57 do CDC, assentando que a Lei estadual n. 12.685/2007 estabeleceu critérios de cálculo destinados à individualização da penalidade prevista nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.475/1.476).

Quanto à regularidade dos autos de infração e à proporcionalidade da penalidade, o Tribunal de origem estabeleceu, a partir do exame do acervo probatório, que a empresa deixou de efetuar ou realizou com atraso o registro eletrônico de 26 documentos fiscais; que a prática das infrações não foi negada; que os autos administrativos foram regularmente lavrados; e que a autora não produziu prova capaz de afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.474/1.475):

> *Vale dizer, em nenhum momento a autora nega que cometeu a infração que originou o auto de infração em que busca a anulação nesta demanda, mas tão somente alega ausência de má-fé/danos ao consumidor e ao erário público.*

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

> *Nesse diapasão, é cediço que os atos provenientes da Administração Pública têm presunção relativa de legitimidade e, sendo ela juris tantum, admite prova em contrário, não tendo a autora demonstrado que a autuação foi irregular.*

A agravante pretende, em sentido contrário, que se reconheça a falta de documentos necessários à instrução das autuações, a inexistência de prejuízo ao consumidor ou ao Fisco, o reduzido valor econômico das operações, a desproporção entre a sanção e o imposto incidente e a ausência de elementos que justificassem a multa aplicada.

O acolhimento dessas alegações pressuporia nova apreciação dos autos administrativos, das reclamações dos consumidores, dos documentos fiscais, dos valores das operações e dos elementos empregados na dosimetria da penalidade. Não se trata, pois, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de substituição das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

A mesma conclusão se aplica à alegação de caráter confiscatório. Os valores do ICMS, das operações comerciais e dos possíveis créditos destinados aos consumidores, utilizados pela recorrente para demonstrar a apontada exorbitância da sanção, não foram reconhecidos pelo acórdão como premissas incontroversas. A aferição da alegada desproporção a partir desses elementos exigiria nova incursão no conjunto probatório, inviável na instância especial.

No mesmo sentido:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCON/SP. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OFERTA E DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÓBICES SUMULARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou fundamentadamente as questões essenciais, sendo inviável confundir inconformismo com violação aos arts. 11, 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.*
>
> *2. O reconhecimento de coisa julgada que demanda cotejo de elementos fáticos encontra óbice na Súmula 7/STJ em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AREsp n. 3.065.478/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).
4. A pretensão de recálculo da multa com base em Portaria administrativa local e de revisão dos critérios de dosimetria encontra óbice na impossibilidade de interpretar norma infralegal em recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia) e na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
5. A revisão do valor da multa administrativa somente é admissível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso concreto.
6. A insurgência relativa à existência/gravidade da infração, vantagem econômica, condição econômica da fornecedora, extensão do dano e aplicação/compensação de atenuantes e agravantes exige reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Conforme jurisprudência desta Corte, "exigir elemento subjetivo na responsabilidade administrativa de consumo - de pessoa jurídica -, além de agregar pressuposto não previsto pelo legislador, contraria o ethos, a lógica e a harmonia do microssistema normativo especial, lastreado no reconhecimento ope legis da vulnerabilidade do consumidor, em cujo interesse agem os Procons. A responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e as sanções previstas no art. 56 do CDC seguem o regime objetivo e solidário da responsabilidade civil, dispensados dolo ou culpa e com incidência sobre todos aqueles que compõem a cadeia de fornecedores" (REsp n. 1.784.264/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 20/8/2020).
8. Ausência de prequestionamento dos arts. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 2º, 3º e 4º da Lei 9.784/1999 e art. 2º da Lei 13.874/2019 impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).
9. Fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido - inaplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC e observância da graduação do § 3º - não foi impugnado nas razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 283/STF
10. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" fica prejudicado quando incide óbice processual pela alínea "a" sobre a mesma matéria.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(**REsp n. 2.196.427/SP**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Deve ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese, desconstituir as premissas fáticas adotadas na instância ordinária, a fim de aferir se o valor das multas é proporcional ou não à gravidade das condutas, exige o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.934/SP,** relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Quanto à competência do Procon, a premissa adotada na origem está fundamentada diretamente nas Leis estaduais n. 9.192/1995 e 12.685/2007, e no Decreto estadual n. 53.085/2008. A sentença, cujos fundamentos foram confirmados pelo aresto, registrou que as normas locais atribuíram ao Procon/SP competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do consumidor e aplicar a penalidade relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (fls. 1.351/1.354).

Desse modo, a pretensão de reconhecer a incompetência do órgão administrativo exigiria reinterpretar a legislação paulista que instituiu a obrigação, definiu a infração e atribuiu ao Procon a respectiva fiscalização. Essa providência é inviável em recurso especial, ante a incidência analógica da Súmula n. 280/STF.

A indicação dos arts. 82, III, do CDC; e 142 do CTN não altera essa conclusão. O acórdão qualificou a sanção como multa administrativa de natureza não tributária, aplicada pelo descumprimento de dever previsto na legislação estadual de proteção ao consumidor. Para reconhecer que o Procon realizou lançamento tributário ou constituiu crédito sujeito ao art. 142 do CTN, seria necessário afastar a natureza jurídica estabelecida na origem mediante nova interpretação das normas locais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA. PROCON. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSTULADO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO ARRIMADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO VALOR DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES. VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTINGUISHING DO CASO CONCRETO COM O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.438.868/SP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

III - É entendimento desta Corte Superior que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desneessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento, nos termos dos arts. 130, 131 e 436 do Código de Processo Civil.

V - A Corte de origem, pautada no direito local e na prova dos autos, concluiu que: (i) nos termos da Lei Estadual nº 9.192/95 e do Decreto Estadual nº 41.170/96, o PROCON possui competência para atuar na hipótese em tela; e (ii) a documentação posta nos autos demonstra que a sanção aplicada não se refere aos mesmos fatos apurada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VI - O Tribunal de origem afastou o caso fortuito e força maior como excludentes da responsabilidade contratual da concessionária na prestação do serviço público, bem como, quanto ao valor da multa administrativa imposta à Recorrente, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

VII - As questões referentes ao excesso na imposição da multa administrativa - proporcionalidade da multa aplicada - , o Tribunal de origem fixou-a tendo em vista a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator/fornecedor, consideando ser necessária a contraprestação a essa o condição para que a multa não se torne insignificante, devendo ser significativa para desestimular a prática de futuras infrações.

VIII - Assim, o valor foi obtido mediante aplicação de uma fórmula objetiva, o que garantiu a impessoalidade da sanção, que guarda relação com a pujança econômica da apenada, servindo de desestímulo para a reiteração da conduta, que, no caso, como já dito, era reincidente. Incidência do obstáculo na Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos termos pretendidos pelo recorrente, demanda, novo exame das provas dos autos, o que é incabível em apelo nobre.

IX - Distinção entre o presente recurso e o Agravo em Recurso Especial n. 1.438.868/SP, no qual a multa foi aplicada em razão da deficiência da prestação de serviço de atendimento ao consumidor (SAC), entrentato, no caso, a pena amdinistrativa decorre da efetiva interrupção da prestação do serviço de telefonia, objeto da concessão de serviço público e, assim, em que

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

> *pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.*
> *X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *XI - Agravo Interno improvido.*
> *(**AgInt no REsp n. 1.734.460/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)*

Também não prospera a insurgência quanto ao índice de atualização monetária. O Tribunal estadual concluiu que o débito possui natureza não tributária, por decorrer de multa administrativa aplicada pelo Procon, razão pela qual afastou a Taxa Selic e determinou a incidência do IPCA-E. Assentou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade de normas da Lei estadual n. 13.918/2009 dizia respeito à atualização de créditos tributários estaduais, hipótese diversa da examinada nos autos (fls. 1.478/1.479).

A alteração desse entendimento pressuporia reconhecer natureza tributária à multa e reinterpretar o regime jurídico estabelecido pela legislação paulista, providência obstada pela Súmula n. 280/STF. Ademais, os arts. 113 e 142 do CTN não disciplinam diretamente o índice de atualização de multa administrativa não tributária e, por isso, não oferecem fundamento suficiente para a pretendida substituição do IPCA-E pela Selic.

Quanto aos honorários advocatícios, a agravante afirma que a soma das verbas incidentes na execução fiscal e nos embargos alcançaria 35%, em desacordo com os arts. 8º e 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

O acórdão recorrido, entretanto, não reconheceu essa premissa. Ao contrário, consignou que os honorários fixados nos embargos substituíram a verba estabelecida no despacho inicial da execução. Registrou, ademais, que, nos autos executivos, havia apenas arbitramento de 10% sobre o débito corrigido para a hipótese de pagamento sem oposição de embargos, e não condenação autônoma de 20% cumulável com a verba estabelecida nesta ação.

Confira-se (fls. 1.479/1.480):

> "[...] *muito embora sustente a apelante que nos autos da execução fiscal (nº 1500500-67.2016.8.26.604), a verba honorária foi fixada no patamar de 20% (vinte por cento), compulsando os autos digitais de 1º grau verifica-se apenas o despacho inicial de fls. 4, que arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, em caso de pagamento sem oposição de embargos* [...]"

A sentença, por sua vez, fixou os honorários em 15% sobre o valor da execução, expressamente "em substituição" à verba estabelecida na ação principal. A

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

apelação foi desprovida e o percentual foi majorado em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assim, a tese de cumulação em 35% parte de circunstância não admitida pelo Tribunal de origem. Para reconhecer que haveria outra verba de 20% incorporada às certidões de dívida ativa, cumulável com os honorários judiciais, seria necessário examinar as CDAs, o despacho inicial da execução e os atos praticados naquele processo. Também nesse capítulo incide a Súmula n. 7/STJ.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que não altera esse resultado o Tema n. 587/STJ. O processo foi anteriormente devolvido à origem para realização do juízo de conformidade, e o órgão julgador manteve o acórdão ao reconhecer a possibilidade de fixação autônoma de honorários nos embargos e na execução, bem como a razoabilidade da verba arbitrada no caso concreto (fls. 1.737/1.740).

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

As controvérsias apresentadas a título de dissídio jurisprudencial relativas à proporcionalidade da multa administrativa e à alegada cumulação de honorários advocatícios, são as mesmas examinadas sob a perspectiva da alínea *a* e encontram os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Com efeito, a aferição da similitude entre os casos confrontados exigiria o exame das circunstâncias concretas consideradas na dosimetria das sanções administrativas, da legislação local aplicável e da efetiva existência de cumulação das verbas honorárias, providências incompatíveis com a via especial. Portanto, a incidência dos referidos empeços impede igualmente o conhecimento do apelo fundado na divergência jurisprudencial.

Dessa forma, o agravo interno não apresenta razões aptas a justificar a retratação da decisão agravada, que deve ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:53
Código de Controle do Documento: e92663c4-6bf8-41c8-98d2-468c25076d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.192.072 / SP

Número Registro: 2023/0051380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006211820168260681 1000621182016826068110006916720198260604
1000621182016826068110006916720198260604121508874 7 1000691672019826060 4
1000691672019826060450000 1215088747 1221459329 15005006720168260604 20210001034879
20220000733642

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
	ISABELLA DOS SANTOS MONTEIRO - SP465521
	MAYARA GOMES FARIA - SP368896
	ANA CAROLINA LIMA SILVA - SP483471
RECORRIDO	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	: MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
	MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Documento eletrônico VDA60021344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:58
Código de Controle do Documento: c94436f3-bd56-44b5-a357-eb0d9cb90036

	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
AGRAVADO	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	: MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
	MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:58
Código de Controle do Documento: c94436f3-bd56-44b5-a357-eb0d9cb90036